



1.ª Secção

Data: 18/11/2025

PAMs n.ºs 3, 4 e 5/2025-1.ª

Secção

RELATOR: Nuno Miguel P. R. Coelho

TRANSITOU EM JULGADO EM 06/01/2026

I – RELATÓRIO

1. Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento (SMAS) de Almada remeteram ao Tribunal de Contas (TdC), em 9/4/2024, através da plataforma eContas-CC, o 1.º adicional ao contrato de empreitada de “Regularização da Ribeira da Quinta de Santa Teresa” , o 3.º adicional ao contrato de empreitada de “Renovação da Rede de Adução e Distribuição de Água na Estrada EN 10 – (2.ª fase)” , e o 1.º adicional ao contrato de empreitada de “Requalificação da Avenida do Cristo Rei – Almada” , para efeitos do disposto no n.º 2 do Art.º 47.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), dando origem aos Dossiês n.ºs 339, 340 e 341/2024, respetivamente.
2. Considerando-se que o envio dos referidos adicionais aos contratos de empreitada atrás mencionados incumpriu o prazo de remessa legalmente previsto no citado Art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC, organizaram-se os correspondentes Processos Autónomo de Multa (PAMs), com vista à identificação do autor ou dos autores de tal incumprimento, a valorar o respetivo grau de responsabilidade e a conhecer da sua eventual punição.
3. Notificado o demandado da abertura dos diversos PAMs, entretanto identificado, isto é, o Presidente do Conselho de Administração dos SMAS de Almada, **José Pedro Ribeiro Gomes da Silva**, no período que decorreu entre 15.10.2023 e 09.04.2024 (data da remessa dos adicionais ao TdC), para sobre ele pronunciar, nos termos e para os efeitos do Art.º 13.º da LOPTC, este veio apresentar a sua resposta que irá ser devidamente tomada em conta na apreciação das infrações sancionatórias em causa.
4. Por despacho judicial de 13.11.2025, foi decidida a apensação dos PAM n.ºs 4 e 5/2024-1.ª Secção ao PAM n.º 3/2024-1.ª Secção, tendo em conta o disposto no Art.º 267.º do Código de Processo Civil, ex vi Art.º 80.º da LOPTC.



II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DE FACTO:

Com relevo para a decisão consideram-se assentes, por provados, os seguintes factos, evidenciados pela posição assumida no processo pela entidade fiscalizada, pelo demandado e pela prova documental junta:

5. Em 09.04.2024, os SMAS de Almada remeteram ao TdC, através da plataforma eContas-CC, o 1.º adicional ao contrato de empreitada de “Regularização da Ribeira da Quinta de Santa Teresa” , o 3.º adicional ao contrato de empreitada de “Renovação da Rede de Adução e Distribuição de Água na Estrada EN 10 – (2.ª fase)” , e o 1.º adicional ao contrato de empreitada de “Requalificação da Avenida do Cristo Rei – Almada” , para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, dando origem aos Dossiês n.ºs 339, 340 e 341/2024, respetivamente.
6. Estes contratos adicionais foram outorgados em 26.06.2023, 19.09.2023, e 04.07.2023, e têm por objeto trabalhos complementares nos valores de 57 700,48 €, 8 096,20 € e 40 873,35 €, respetivamente, autorizados pelas deliberações da Câmara Municipal de 19.06.2023, 03.07.2023, e 22.05.2023.
7. Atentas as datas indicadas pela entidade para o início dos trabalhos complementares titulados pelos adicionais em causa, 03.04.2023, 11.05.2023 e 13.02.2023, indiciavam-se atrasos de 252, 167 e 230 dias, respetivamente, na remessa dos contratos adicionais (os prazos legais terminavam em 29.06.2023, 07.08.2023 e 09.05.2023, respetivamente).
8. Assim, em cumprimento de despacho judicial de 07.04.2025 e com vista a aferir do eventual incumprimento do prazo fixado no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC, foram solicitados diversos documentos e esclarecimentos aos SMAS de Almada.
9. Para justificar o atraso no envio dos supra identificados contratos adicionais a este Tribunal, os SMAS de Almada enviaram resposta ao solicitado, justificando a ocorrência dos atrasos da seguinte forma:

“No decurso do ano económico de 2023, os SMAS de Almada depararam-se com um problema informático que impedia a submissão na plataforma SISAL da Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL) dos instrumentos de prestação de Contas o que, entre outras consequências, gerou a incapacidade de carregar os Mapas de Fundos Disponíveis e a impossibilidade de submeter (...)” os contratos adicionais em apreço.

Por aquele motivo, o então Diretor Financeiro dos SMAS de Almada cuidou, através de emails de 30.05.2023 e de 02.06.2023 dirigidos à DGAL, de expor a situação, solicitando ajuda. (Anexo 1).”

10. Mais tarde, por email de 28.07.2023, a atual Diretora do Departamento Financeiro dos SMAS de Almada voltou a insistir, junto da DGAL,

“(…) com a urgência de acesso aos Mapas de Fundos Disponíveis. (Anexo 2).”

11. Sendo que

“(…) apenas em abril de 2024 é que foi possível ultrapassar os constrangimentos informáticos indicados.”

12. No que respeita à competência para remeter contratos adicionais ao TdC, os SMAS de Almada esclareceram que:

“(…) A remessa de atos e contratos ao Tribunal de Contas era, à data, da responsabilidade do então Diretor Delegado do SMAS de Almada, Sr. Eng.º Jorge Barroso, que se encontrava inscrito na Plataforma e que sempre esteve ciente do prazo legal previsto no citado n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC) mas que se encontrava com o descrito constrangimento, nunca negligenciando a sua resolução, como melhor resulta das comunicações por correio eletrónico dirigidas, por sua orientação, à DGAL pelo seu subordinado hierárquico. (Anexo 3)”.

13. Os SMAS de Almada requereram, ainda, a relevação da responsabilidade pelo atraso,

“Na medida em que o incumprimento do prazo previsto no n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), embora atinente ao sistema informático dos SMAS de Almada, não foi voluntário, nem sequer resultou de conduta negligente (…).”

14. Relativamente ao Dossiê n.º 339/2024, e face ao atraso da resposta ao pedido de esclarecimentos solicitados pelo TdC, a entidade justificou que tal se deveu

“(…) ao facto do email que notificou da necessidade de resposta, ter sido enviado em conjunto com outros dois (dossier 340 e 341) o que gerou a convicção no destinatário que se tratava de uma repetição. Apresentamos as nossas maiores desculpas, pelo lapso, de que nos penitenciamos, pedindo que este engano nos seja relevado.”

15. Em 09.10.2025 e 11.11.2025, respetivamente, o indiciado responsável enviou as respetivas pronúncias, no exercício do seu direito de contraditório alegando, em síntese, o seguinte:

i. “No decurso do ano de 2023 os SMAS de Almada depararam-se com um problema informático o que impossibilitou a submissão na Plataforma SISAL da DGAL dos instrumentos de prestação de contas, o que “(…) entre outras consequências, gerou a impossibilidade de carregar os Mapas de Fundos Disponíveis e a impossibilidade de submeter (…).” os mencionados contratos adicionais.

ii. Face a esse constrangimento, o então diretor financeiro enviou diversos e-mails, em 22.01.2023, 30.05.2023 e 02.06.2026, dirigidos à DGAL, expondo a situação e solicitando ajuda.

iii. Posteriormente, por e-mail de 28.09.2023 a atual diretora do departamento financeiro dos SMAS de Almada voltou a insistir junto da DGAL invocando a urgência de acesso aos mapas de fundos disponíveis.

16. Refere, ainda, que apenas em abril de 2024, é que a entidade conseguiu ultrapassar os referidos constrangimentos informáticos. Pelo que, só após esta data, os SMAS de Almada puderam submeter ao TdC os mencionados contratos adicionais.

Mais alega, o indiciado responsável que “(...) por se achar documentalmente demonstrada, a descrita facticidade não é posta em crise pelo Tribunal de Contas que a aceitou.”

17. Justificando, ainda, que os referidos constrangimentos, na medida em que impediram o acesso aos mapas de fundos disponíveis, “(...) impactaram com o normal desempenho da atividade rotineiro dos SMAS/Almada em especial na área da gestão económica e financeira e geraram a impossibilidade de atempada remessa do referido adicional”.

“(...) o incumprimento do prazo, embora atinente ao sistema informático dos SMAS/Almada não foi voluntário, nem sequer resultou de conduta negligente”.

18. Ao que acresce que a entidade adotou “(...) uma conduta proativa pressionando por mais de uma vez e de forma insistente a DGAL, a prestar como lhe cabia, o necessário apoio técnico” e que “os SMAS não se limitaram a aguardar pela resolução dos constrangimentos antes promovendo cientes que estavam das suas obrigações perante o Tribunal de Contas, a sua resolução no cume da cadeia hierárquica o signatário cuidou de pressionar as diversas unidades orgânicas para resolução dos problemas, ou seja o signatário e todos os dirigentes das diversas unidades orgânicas usaram de toda a diligência exigível naquelas concretas circunstâncias por forma a evitar o incumprimento do prazo (...)” não se verificando “(...) assim o elemento subjetivo (negligência)”.

19. Ainda, segundo o indiciado responsável, não ocorreu “(...) uma qualquer ação ou mesmo omissão de conduta a que possa ser atribuída a causa do incumprimento (inverificação do nexo de causalidade)”.

“(...) os SMAS e agora o signatário esforçaram-se e lograram demonstrar que a falta de prestação tempestiva não se deveu a qualquer ação ou omissão imputável ao signatário.”

20. Enfatiza o indiciado responsável que agiu com toda a diligência assegurando-se que as diversas unidades orgânicas da entidade a quem está atribuída a competência para prepararem o envio da documentação obrigatória ao TdC “(...) adotassem todas as condutas que viabilizassem o cumprimento integral das disposições legais” tendo diligenciado “(...) com especial assiduidade e cuidado a resolução dos constrangimentos”. “(...) por isso se pode afirmar sem receio de errar que o incumprimento se encontra justificado”.

“sem prescindir (...) o signatário não pode senão estar convicto do empenho que pôs para que os constrangimentos fossem ultrapassados”.

21. Por último, alega estarem preenchidos os requisitos previstos no n.º 9 do Art.º 65.º da LOPTC, pois não houve negligência, “(...) nunca antes o TdC havia formulado recomendações tanto mais que a causa do incumprimento foi inédita e única” e desde que desempenha funções de Presidente do Conselho de Administração “(...) nunca foi censurado pelo TdC por qualquer prática violadora das obrigações legais” e, bem assim, “(...) do incumprimento não resultaram danos materiais (relevantes ou irrelevantes)”.
22. Pelo que requer:
- “O arquivamento do procedimento sancionatório por inverificação da totalidade dos requisitos do tipo ilícito, ou
- Sem prescindir
- (...) Seja relevada a sua responsabilidade, por preenchimento dos requisitos cumulativos previstos no n.º 9 do artigo 65.º aplicável por força do n.º 3 do artigo 66.º ambos da LOPTC.”
23. O demandado não apresentou informação ou elementos quanto à sua situação económica, apesar de notificado para tal.
24. Da consulta dos registos existentes neste Tribunal constata-se que efetivamente, até ao presente, não foram emitidas recomendações ao IPC, nem formulados juízos de censura ao demandado, por infração do mesmo tipo.

II.2 -DE DIREITO:

25. Pela aplicação do Art.º 47.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2, da LOPTC, os atos ou contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução.
26. A remessa não tempestiva e injustificada de tais contratos ao Tribunal de Contas configura uma infração prevista no Art.º 66.º, n.º 1, al. b), da LOPTC, sancionável com multa, a graduar dentro dos limites previstos no n.º 2 da citada norma, a saber, entre o limite mínimo de (5 UC) de 510,00€ e o limite máximo (40 UC) de 4.080,00€.
27. Pela aplicação conjugada dos Art.ºs 65.º, n.º 9, alínea a) e 66.º, n.º 3, da LOPTC, provada a negligência do infrator, o limite máximo da multa é reduzido a metade (ou seja, para 20 UC), podendo, ainda, ser relevada a responsabilidade, nos termos do artigo 65.º, n.º 9, da LOPTC.
28. Assim, atento o disposto no Art.º 65.º, n.ºs 7, 8 e 9 do da LOPTC, no âmbito da responsabilidade financeira sancionatória, o Tribunal de Contas pode:

- a. Atenuar especialmente a multa, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude ou a culpa, sendo os respetivos máximos e mínimos reduzidos a metade;
 - b. Dispensar a aplicação da multa, quando a culpa do demandado for diminuta;
 - c. No caso das 1.^a e 2.^a Secções do Tribunal de Contas, relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa, quando se evidencie suficientemente que a falta só pode ser imputada a título de negligência, quando não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado e, por último, se tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou órgão de controlo interno tenha censurado o seu autor pela sua prática.
29. Ainda nos termos do Art.º 66.º, n.º 1, al. b), da LOPTC, só ocorre ilicitude e culpa se a falta cometida se apresentar como injustificada.
30. A responsabilidade sancionatória implica a verificação de 3 pressupostos: o ato, positivo ou negativo, por via de omissão, a ilicitude, o juízo de desvalor do direito assente sobre o facto em si e, por fim, um juízo de culpa, que incide já sobre a atuação do agente.
31. Ele age com culpa se, nas circunstâncias daquele caso, podia e devia ter agido de outra forma. A culpa tem depois diversas modalidades assentes na previsão do facto ilícito e aderência ao mesmo. A distinção essencial é entre dolo e negligência, que para o efeito específico da responsabilidade sancionatória, para efeitos, tanto do a relevação da responsabilidade como para a graduação da multa.
32. Apreciando a matéria de fato acima fixada, constata-se que inexistente controvérsia sobre a verificação dos atrasos apontados de 123 dias no que respeita ao período a partir do qual o aqui requerido é responsável, respetivamente, na remessa dos contratos adicionais ao Tribunal de Contas, atento o prazo (60 dias) estabelecido no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC.
33. Este mesmo preceito legal impõe o envio ao Tribunal de Contas dos atos, contratos, ou documentos relativos a trabalhos adicionais a contratos de empreitada de obras públicas visados, no prazo de 60 dias (úteis – Art.º 108.º do Regulamento do Tribunal de Contas) a contar da data de início da sua execução e tem sido entendimento deste Tribunal que esta execução é a execução material do contrato começando o prazo a contar-se desde a realização dos primeiros trabalhos adicionais que constituem o objeto do contrato adicional, independentemente da data de celebração do mesmo, tal como se afirma no Acórdão n.º 4/2002 – 3.^a Secção.
34. Saliente-se, para tanto, que atento o falecimento do Diretor-Delegado, Jorge Barroso, que detinha delegação de competências para o envio dos contratos adicionais ao TdC, em



15.10.2023, o atraso imputável ao ora indiciado responsável, na verdade, é, em cada um dos casos, de 123 dias (contados desde aquela data até à remessa efetiva dos contratos adicionais ao TdC, 09.04.2024, para todos).

35. Quanto às justificações apresentadas, verifica-se que se invocam e se documentam (designadamente a correspondência trocada em junho e julho de 2023 com a DGAL) a existência de problemas informáticos que terão designadamente impossibilitado a obtenção do Mapa de Fundos Disponíveis junto da DGAL, e consequentemente impedido o envio atempado dos contratos em causa.
36. Acresce que, e tal como foi amplamente referido e documentalmente comprovado, a entidade solicitou junto da DGAL apoio técnico, a fim de poder ultrapassar os constrangimentos verificados.
37. Sendo que somente em abril de 2024 é que o problema ficou resolvido, tendo de imediato sido diligenciado pela entidade a submissão a este Tribunal dos contratos adicionais.
38. Cumpre apreciar, destes fundamentos de justificação dos atrasos.
39. Considera-se, assim, que houve violação do prazo estabelecido no n.º do Art.º 47.º da LOPTC, na medida em que este normativo impõe a remessa dos contratos adicionais ao TdC, no prazo de 60 dias a contar da data do início da sua execução.
40. Como está demonstrado nos respetivos PAM, os trabalhos complementares iniciaram-se em 03.04.2023, 11.05.2023 e 13.02.2023 (PAM n.ºs 5, 3 e 4/2025, respetivamente) e os contratos adicionais em apreço só foram remetidos ao TdC em 09.04.2025, ou seja, 252, 167 e 230 dias, respetivamente, depois do termo daquele prazo legal, o qual terminava em 29.06.2023 (PAM n.º 5/2025), 07.08.2023 (PAM n.º 3/2025) e 09.05.2023 (PAM n.º 4), sendo certo que ao demandado só são imputáveis atrasos de 123 dias em cada um dos PAM.
41. Por consequência, verificou-se a realidade fática de falta de prestação tempestiva de documentos que a lei obriga a remeter ao TdC, referida na alínea b) do n.º 1 do Art.º 66.º da mesma LOPTC.
42. A justificação dos problemas na Plataforma SISAL da DGAL (Direção Geral das Autarquias Locais) invocada não deixa de ser um argumento forte para atenuar a culpa da entidade (SMAS de Almada), pois o problema é externo e comprovado, mas se considera suficiente para excluir totalmente a negligência.
43. Na verdade, há que concluir que a ausência do Mapa de Fundos Disponíveis (MFD) apenas veio dificultar a remessa dos referidos adicionais, persistindo a negligência.

44. Na verdade, a Plataforma SISAL é o sistema de informação da DGAL para o Subsetor da Administração Local, utilizado, entre outras funções, para o carregamento do Mapa IV - Informação de Controlo dos Fundos Disponíveis (MFD).
45. O MFD é um documento obrigatório para a instrução dos processos de fiscalização do TdC, uma vez que comprova o cumprimento das regras da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA) e a capacidade da entidade para suportar os encargos adicionais.
46. A alegação dos SMAS de Almada é que a disfuncionalidade do SISAL (que se prolongou até abril de 2024) inviabilizou a obtenção deste mapa, o que impossibilitou a remessa completa dos adicionais ao TdC, justificando os atrasos em causa, e nomeadamente o de 123 dias aqui em questão.
47. Ocorre se o responsável não adotou o cuidado necessário (diligência) para cumprir o dever legal, mesmo que o obstáculo existisse?
48. A questão central é: o MFD era indispensável a ponto de inviabilizar a submissão, ou era apenas uma peça em falta que podia ser justificada?
49. Se, como acontece na prática, muitas entidades fazem a remessa sem o MFD, anexando uma justificação da falha do SISAL, então o MFD não é um requisito sine qua non (absolutamente essencial) para a remessa de todos os outros documentos (contrato, despacho de aprovação, etc.).
50. Ao optar por não remeter a documentação disponível durante os 123 dias em causa, apenas por falta do MFD, o responsável pode ser visto como tendo tido um excesso de zelo burocrático ou uma falta de diligência em encontrar uma solução alternativa.
51. Assim, ao não usar o "circuito de exceção" (submeter com justificação da falha do SISAL), os SMAS de Almada podem ter transformado um problema externo (SISAL) numa falha de organização interna/falta de diligência ao gerir o obstáculo. Esta falta de zelo pode configurar negligência.
52. Quanto a estas questões de natureza orgânica e organizacional, cumpre referir que, como decidido no Acórdão n.º 12/2023 deste TdC, de 26/4/2023, 3.ª S/PL, referente ao recurso de Multa n.º 1/2023, "(...) a disfuncionalidade ou desorganização da estrutura interna da entidade fiscalizada não pode ser considerado motivo "justificativo" do envio intempestivo do contrato adicional ao Tribunal de Contas" e que "Cabia ao recorrente alegar e provar ter controlado os circuitos internos de comunicação da entidade fiscalizada e agilizar os mesmos, se necessário, para cumprir a sua obrigação legal de remeter o contrato adicional, exercendo

ou procurando exercer, de forma diligente, essa competência funcional que lhe tinha sido delegada.”

53. Do mesmo modo, no Acórdão n.º 14/2024 desde TdC, de 24/4/2024, 3.ª S/PL, considerou-se improcedente o recurso interposto da decisão de condenação por infrações do mesmo tipo, constante da Sentença n.º 1/2024 – 1.ª Secção, de 11.01, tendo-se entendido que “As justificações apresentadas (...) não permitem concluir que não se verificou infração decorrente da violação do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, nem pela ausência de conduta merecedora de censura (...)”.
54. Não restam dúvidas, por tudo isto, que o demandado, na medida das imputações antecedentes, omitiu factos que estava obrigado a praticar, *in casu* o envio, dentro do prazo, a este TdC, dos três adicionais descritos de forma circunstanciada, sendo-lhes imputáveis os períodos de atraso acima descritos.
55. Nesse sentido, ao ser violado o disposto no Art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC, o mesmo demandado praticou os três atos ilícitos, quanto aos atos de remessa preteridos acima indicados e pelos períodos referidos.
56. Sabe-se que a ilicitude pode ser afastada se houver facto ou factos que a justifique. Contudo, nada resulta nos autos que afaste o juízo de ilicitude sobre os atos, a omissão, do envio dos mesmos adicionais.
57. Passamos à culpa. Dos factos provados não resulta o dolo do demandado, nem na modalidade de dolo eventual. Não foi demonstrado que o mesmo demandado tenha previsto a ilicitude e se tenham conformado com a sua eventual ocorrência.
58. Resta a negligência. Nada é demonstrado relativamente à negligência consciente, não fica assente que o demandado tivesse previsto os atos ilícitos, mas confiou, violando deveres de cuidado, que tal não iria ocorrer.
59. Contudo, a situação é diversa para a negligência inconsciente. O demandado não previu a ilicitude, mas se tivesse atuado com a diligência que a lei lhe impõe, o deveria tê-lo feito. Este juízo faz-se recorrendo ao critério do que faria um bom gestor público, tanto em termos de esforço, como de capacidade técnica exigível, atendendo às funções desempenhadas, teria dotado dentro das circunstâncias do caso concreto.
60. A lei impõe que se se enviem os adicionais aos contratos. O demandado sabe ou deveria saber que tem de o fazer. Cabe-lhe praticar os atos necessários, incluindo de cariz organizativo ou gestionário, para que tal suceda, tanto em termos preventivos no âmbito dos serviços, como do seu envio atempado.
61. Nessa medida, e recorrendo ao critério legal, agiu negligentemente.

62. Neste caso encontramos-nos perante uma responsabilidade que deriva de uma infração processual e procedimental, tal como consagrada na tipologia do Art.º 66.º, n.º 1, da LOPTC, nas suas diversas alíneas (neste caso, na alínea b), do n.º 1), que tem considerações aplicativas específicas.
63. As sanções (ou penas) de multa previstas no Art.º 66.º da LOPTC decorrem do incumprimento de deveres que assumem clara natureza processual.
64. Estão em causa, nesta hipótese, comportamentos de responsáveis que impedem, constroem e/ou dificultam o controlo deste Tribunal e não a prática de atos e omissões suscetíveis de integrar responsabilidade financeira sancionatória ou reintegratória (punidas nos termos dos Art.ºs 59.º a 66.º, todos da LOPTC).
65. Do mesmo modo, para além da relevação da responsabilidade, os institutos da atenuação e da dispensa de penas não se encontram pensados para a competência específica da 1.ª e da 2.ª Secções deste TdC, sabendo que aqueles não dispensam a afirmação do carácter ilícito da conduta e uma ponderação mais aprofundada da culpa, própria de outro tipo de ilícitos em causa – assim, nesta ponderação, o Ac. n.º 16/2018 deste TdC de 19/12, Secção 3.ª – S/PL, PAM 6/2018.
66. Sabendo, do mesmo modo, que a remissão aplicativa da matéria substantiva atinente do Código Penal, do n.º 4 do Art.º 67.º da LOPTC, se além ao regime substantivo da responsabilidade financeira sancionatória (epígrafe do Art.º 65.º da mesma LOPTC).
67. Já no que respeita à aventada possibilidade de relevação da responsabilidade sancionatória, nos termos do n.º 9 do Art.º 65.º, aplicável por força do n.º 3 do Art.º 66.º, todos da LOPTC, entende-se que deve haver lugar à mesma faculdade excecional, na medida em que estão preenchidos os requisitos cumulativos ali previstos, na ausência de antecedentes e de recomendações e na atenção à mera imputação negligente da falta ao seu autor.
68. Todas as circunstâncias atenuantes acima invocadas, que acrescem a estes requisitos cumulativos, fundamentam, do mesmo modo, esta relevação da responsabilidade nesta concreta infração sancionatória praticada.
69. No caso em apreço, não se conhece, do mesmo modo, a ocorrência de prejuízo para o Estado em razão da conduta do demandado supra descrita.

III – DECISÃO

Assim, nos termos e com os fundamentos expostos, tendo em conta o disposto, conjugadamente, nos Art.ºs 47.º, n.º 2, 65.º, n.º 9, e 66.º, n.ºs 1, al. b), 2 e 3, todos da LOPTC, decide-se:

- relevar a responsabilidade pela prática das três infrações sancionatórias, acima descritas, praticadas pelo demandado José Pedro Ribeiro Gomes da Silva, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração dos SMAS de Almada; e

- recomendar à entidade fiscalizada (Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Almada) que para futuro estabeleça mecanismos mais eficazes com vista a assegurar o cumprimento escrupuloso dos prazos legais de comunicação ao Tribunal de Contas de atos, contratos ou documentação, nomeadamente, do prazo legal previsto no Art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC.

- Não há lugar a emolumentos legais.

- Nos termos conjugados do Art.º 13.º do Regulamento do Tribunal de Contas e §1, alíneas b) e d), da Resolução n.º 3/2018-PG, fica esclarecido que inexistem dados pessoais ou informações pessoais que cumpra omitir ou ocultar.

Registe e notifique.

Lisboa, 18 de novembro de 2025

O Juiz Conselheiro,

Nuno Miguel P. R. Coelho